



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 252.535 - MG (2012/0179552-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : MARCUS PAULO TONANI
EMBARGANTE : MOACIR TONANI
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO, PARA AFASTAR UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO LIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO E O ACÓRDÃO PROLATADO. ADEQUAÇÃO DO VOTO AO ENTENDIMENTO DA TURMA. PROPORCIONALIDADE, EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DE UMA DAS TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO, AO ARGUMENTO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A DETERMINADAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO *HABEAS CORPUS*. CABIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA O MODO DE CÁLCULO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acórdão que reproduziu a conclusão a que chegou a Turma julgadora após os debates. Não ocorrência de divergência entre o texto final e o que foi decidido por ocasião do julgamento.
2. Não tendo o acórdão se pronunciado sobre um dos fundamentos da impetração, está caracterizada a omissão, que autoriza o conhecimento dos embargos de declaração.
3. Não pode prevalecer circunstância abstrata, desacompanhada de qualquer elemento concreto, para justificar a elevação de pena.
4. Quanto à alegação de que o cálculo de uma causa de aumento sobre a outra configura prejuízo não previsto em lei, mostrando-se nula a exasperação, verifica-se que a hipótese revela nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos declaratórios, posteriores ao *habeas corpus*, tendo em vista o advento da preclusão consumativa.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando decisão proferida na sessão do dia 6/8/2013, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 252.535 - MG (2012/0179552-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Marcus Paulo Tonani** e por **Moacir Tonani** ao acórdão de minha lavra no qual a Sexta Turma desta Corte não conheceu da impetração, mas concedeu ordem *habeas corpus* de ofício, para reduzir a reprimenda dos embargantes para 4 anos e 6 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 35 dias-multa, no valor de três salários mínimos vigentes à época do fato. Esta, a ementa (fls. 431/440):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO/REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE FRAUDE NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ELEMENTO QUE INTEGRA O PRÓPRIO TIPO PENAL EM ABSTRATO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA.

1. A exigibilidade da conduta diversa constitui circunstância inerente ao próprio tipo penal em abstrato, não podendo servir como fundamento para a exasperação da pena-base.

2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reduzir a reprimenda dos pacientes para 4 anos e 6 dias de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicial semiaberto, além do pagamento de 35 dias-multa, no valor de três salários mínimos vigentes à época do fato, e para determinar ao Juízo das Execuções a tarefa de verificar o cabimento da substituição da pena privativa de liberdade.

Sustentam os embargantes, em síntese, os seguintes argumentos:

a) ter causado estranheza o fato de constar no acórdão a pena final dos recorrentes em 4 anos e 6 dias de reclusão, quando, na ocasião do julgamento na Turma, a pena final ficou em 3 anos e 10 meses de reclusão;

b) contradição e omissão na análise da pena-base em relação aos motivos do crime, pois, ao mesmo tempo em que se considerou que a conduta prevista no art. 19 da Lei n. 7.492/1986 é uma forma especial de estelionato, asseverou-se que a exasperação da reprimenda deveria ser mantida em razão do fato de que "*o superfaturamento dos veículos alineados proporcionou maior*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagem financeira à empresa", de modo que a vantagem econômica é inerente ao delito de estelionato;

c) omissão quanto ao argumento de que a realização de apenas duas vendas de veículos não permite se concluir sobre o aumento da competitividade da empresa;

d) omissão em relação à alegação de falta de fundamentos para a aplicação da circunstância judicial das circunstâncias do crime, em relação a quais "*facilidades*" os embargantes se aproveitaram para ensejar o aumento da pena;

e) o cálculo de uma causa de aumento sobre a outra configura prejuízo não previsto em lei, mostrando-se nulo, devendo, na ausência de previsão legal, ser adotada a interpretação mais favorável ao acusado.

Pedem o provimento dos presentes embargos, a fim de sejam sanadas as omissões apontadas, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 252.535 - MG (2012/0179552-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento, com atribuição de efeitos modificativos.

É cediço que os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando, na decisão, houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal, e não o fez, nos termos do que dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.

Cumpre salientar, de início, que a reprimenda imposta aos embargantes, na ocasião da leitura inicial do meu voto, resultou, de fato, em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mas, em razão dos debates com os demais integrantes do Colegiado, optei por adequar meu voto no sentido de fixar a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão, em observância à proporcionalidade decorrente do afastamento de uma circunstância judicial desfavorável, razão por que a pena definitiva chegou ao patamar de 4 anos e 6 dias de reclusão.

Confira-se o teor dos debates ocorridos na ocasião do julgamento do mérito do HC n. 252.535/MG, na sessão do dia 19/3/2013:

O Sr. Antonio Cláudio Mariz de Oliveira (Advogado): Sustentação oral pelo paciente.

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator): Não conheço do pedido de *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para reduzir a reprimenda dos pacientes para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa no valor de três salários mínimos vigentes à época do fato, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e para determinar ao juiz das execuções a tarefa de verificar o cabimento da substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito.

Esclarecimentos

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Sr. Ministro Relator, V.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exa., de três circunstâncias, deixa duas?

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator): Deixo duas.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Mas, pelas três circunstâncias, a pena tinha sido aumentada em 6 (seis) meses. De 2 (dois) anos, passou a pena-base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. E V. Exa. tira a metade.

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator): Foram três e subsistem duas, e eu excluí a questão da culpabilidade, ou seja, a alteração aí, se fosse o caso, vamos dizer, de colocar uma proporcionalidade, cairia para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães: Eu ia fazer exatamente essa observação da Sra. Ministra Maria Thereza, porque me parece mais proporcional. Eram três circunstâncias consideradas negativas, V. Exa. excluiu a culpabilidade, porque, tal como colocada, a inexigibilidade da conduta diversa é inerente ao próprio conceito analítico ou habilidade, é de excluir realmente. V. Exa. mantém duas: motivos e circunstâncias. Se a pena-base acresceu em 6 (seis) meses pelas três circunstâncias negativas, seria mais proporcional que, excluída uma, remanescesse 4 (quatro) meses a mais, além da pena-base.

No meu voto eu ia até sugerir isso, mas dizer que eu não divergiria por força de apenas 1 (um) mês a mais, que poderia repercutir depois na agravante de 1/3 (um terço). Mas V. Exa. adequa?

Retificação de voto (Em parte)

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator): Sr. Presidente, posso adequar, não tem problema: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães: Eu não divergiria. Acho que seria mais proporcional.

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Relator): Depois é só fazer o recálculo todo.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães: É, recalcular 1/3 (um terço) em cima de dois (dois) anos e 4 (quatro) meses.

Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de *habeas corpus*, mas concedeu ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Razão assiste ao embargante quanto à questão referente ao fato de que a realização de apenas duas vendas de veículos não permite concluir sobre o aumento da competitividade da empresa. Tal fato foi utilizado como uma das circunstâncias consideradas para se elevar a pena. Ocorre, porém, que a sentença, neste particular, limitou-se a afirmar que *o motivo consistente no aumento da competitividade de seu empreendimento comercial por meio ilícito é reprovável e não se pode dizer que seja inerente ao tipo penal*. Não trouxe,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém, nenhum fato concreto que efetivamente demonstrasse que o cometimento de fraude para aquisição de apenas dois veículos tivesse, como alegado, aumentado a competitividade do empreendimento comercial de propriedade dos pacientes. Houve apenas uma consideração genérica, sem ser acompanhada de qualquer dado concreto que a sustentasse.

Assim, tal circunstância não pode ser considerada para elevação de pena.

No mais, observa-se o inconformismo dos embargantes com a decisão impugnada.

Não obstante, ressalte-se ser incabível o manejo dos embargos de declaração para a rediscussão da tese jurídica discutida e aplicada pelo órgão julgador, sobretudo quando inexistente vício – omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade – na decisão embargada.

A propósito:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Ausente qualquer omissão no julgado, se verificado que o acórdão embargado analisou a controvérsia nos exatos termos em que foi proposta.

II - O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no *writ* e nem sobre matéria versada em parecer no Ministério Público. Precedentes.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no HC n. 190.329/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 4/11/2011 – grifo nosso)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. *In casu*, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de quaisquer dos referidos vícios, buscando, na verdade, rediscutir, com intuito infringente, questões já decididas pelo acórdão recorrido, providência incompatível com a via eleita.

3. Ademais, o entendimento firmado por esta Corte é de que o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC n. 17.616/MG, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 3/11/2011 – grifo nosso)

Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido da desnecessidade do pronunciamento a respeito de todos os pontos levantados pelas partes quando a decisão está consubstanciada em fundamentos suficientes para justificar a manutenção da decisão.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, consoante se extrai do art. 619 do CPP, constituem espécie de recurso de índole particular, com objetivo restrito à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente eivada de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelos litigantes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorrerá *in casu*.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 185.007/RS, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe 29/6/2012 – grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU EM PARTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 2. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DAS NORMAS MUNICIPAIS E DO INTERESSE PÚBLICO. 3. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 1º, § 2º, DO DL 201/1967). NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistindo a omissão ou contradição apontadas no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, mostra-se acertada a decisão do Tribunal de Justiça que rejeitou os embargos de declaração, por ausência das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, valendo ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelas partes, sendo imprescindível apenas analisar os pontos suficientes para fundamentar a decisão.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.162.179/GO, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 5/9/2012 – grifo nosso)

Quanto à alegação de que o cálculo de uma causa de aumento sobre a outra configura prejuízo não previsto em lei, mostrando-se nula a exasperação, verifica-se que a hipótese revela nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos declaratórios, posteriores ao *habeas corpus*, tendo em vista o advento da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. RESTABELECIMENTO DE DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA 438/STJ. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus*, porquanto o restabelecimento de decisão que rejeitou a denúncia demanda inviável dilação probatória, bem como porque a Súmula 438/STJ diz ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base em pena hipotética.

2. Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do *habeas corpus*, o que acontece quanto às alegadas inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a instauração da ação penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 213.858/MS, minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/4/2013 - grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inviável a análise de matéria nova, não trazida na petição de recurso especial, em sede de agravo regimental, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa quanto ao tema.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.121.934/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura , DJe 19/12/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos, para, sanando a omissão, redimensionar a pena. Como a pena base inicial foi de 2 anos e 6 meses, considerando três circunstâncias diferentes e tendo em conta que, quando do julgamento do *writ*, já havia sido excluído uma circunstância – levando-se em conta o *quantum* de 2 meses para cada uma delas –, a exclusão de uma nova circunstância impõe a redução de mais 2 meses, daí a nova pena-base ser de 2 anos e 2 meses. A esta acrescentem-se 3 meses em razão da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, mais 1/3 em razão de o crime ter sido cometido contra o Banco do Brasil e, finalmente, 1/6 por se tratar de crime continuado, o que dá um total de 3 anos, 9 meses e 3 dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0179552-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 252.535 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200238030043950 200338030041176 39646820034013803 5412002

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARCUS PAULO TONANI
PACIENTE : MOACIR TONANI
CORRÉU : ADELINO RODRIGUES SOARES
CORRÉU : ARMANTE ALBERTO DE FIGUEIREDO JÚNIOR
CORRÉU : MÁRCIA APARECIDA MODESTO
CORRÉU : JULIANA SÁ DOS SANTOS
CORRÉU : LUZIANO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCUS PAULO TONANI
EMBARGANTE : MOACIR TONANI
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0179552-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 252.535 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200238030043950 200338030041176 39646820034013803 5412002

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARCUS PAULO TONANI
PACIENTE : MOACIR TONANI
CORRÉU : ADELINO RODRIGUES SOARES
CORRÉU : ARMANTE ALBERTO DE FIGUEIREDO JÚNIOR
CORRÉU : MÁRCIA APARECIDA MODESTO
CORRÉU : JULIANA SÁ DOS SANTOS
CORRÉU : LUZIANO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCUS PAULO TONANI
EMBARGANTE : MOACIR TONANI
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida em Sessão do dia 06.08.2013, a Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.